



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000302987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0059062-20.2013.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que são pacientes ROMUALDO UMBERTO PAVAN e RITA DE CASSIA BENTO PAVAN, Impetrantes LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ e DIEGO GODOY GOMES.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A ORDEM para anular a decisão proferida pela autoridade coatora nos autos da ação penal nº 629.01.2010.002680-2, determinando a prolação de nova decisão, na qual sejam apreciadas as teses apresentadas pela defesa na resposta à acusação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente) e HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 23 de maio de 2013.

Walter da Silva
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 14ª Câmara de Direito Criminal

RELATOR: WALTER DA SILVA **VOTO nº 17.769**

HABEAS CORPUS Nº 0059062-20.2013.8.26.0000

IMPETRANTES: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E DIEGO
 GODOY GOMES

PACIENTES: ROMUALDO UMBERTO PAVAN E RITA DE CÁSSIA BENTO
 PAVAN

COMARCA: TIETÊ – 2ª VARA JUDICIAL

Os Doutores Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz e Diego Godoy Gomes, Advogados, impetram a presente ordem de **HABEAS CORPUS**, com pedido liminar, em favor de **ROMUALDO UMBERTO PAVAN** e **RITA DE CÁSSIA BENTO PAVAN**, alegando constrangimento ilegal por ato da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Tietê/SP, Dra. Valdívnia Ferreira Brandão, nos autos da ação penal nº 629.01.2010.002680-2.

Alegam, em suma, que os pacientes estão sendo processados pela suposta prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, uma vez que teriam prestado falsa declaração às autoridades fazendárias sobre bens importados do exterior, a fim de eximirem-se, parcialmente, de pagamento de tributo.

Informam que, não obstante tenha sido apresentada resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, na qual foram abordadas as teses de inépcia da denúncia, atipicidade dos fatos imputados, inexistência de concurso material e desclassificação do delito, a autoridade coatora determinou o prosseguimento do feito, sem analisar quaisquer das teses ventiladas pela Defesa.

Aduzem a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da nulidade da decisão exarada sem qualquer fundamentação, colacionando diversas decisões nesse sentido.

Requerem a concessão da ordem para anular a decisão que não apreciou as teses defensivas arguidas na resposta à acusação, determinando-se que o MM. Juízo da 2ª Vara de Tietê profira nova decisão, enfrentando diretamente as teses arguidas pelos pacientes.



3

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 14ª Câmara de Direito Criminal

O pedido liminar foi deferido (fls. 49/50), processada a ordem.

A autoridade indicada coatora prestou as informações de praxe às fls. 58/59 (fac-símile) e 65 (original), instruídas de cópias de fls. 66/94. A Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 61/63, opinou pela concessão da ordem.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de *Habeas Corpus* em favor de **ROMUALDO UMBERTO PAVAN** e **RITA DE CÁSSIA BENTO PAVAN**, objetivando a anulação da decisão proferida pela autoridade coatora que não apreciou as teses defensivas arguidas na resposta à acusação, determinando-se que o MM. Juízo da 2ª Vara de Tietê profira nova decisão, enfrentando diretamente as teses arguidas pelos pacientes.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I (por duas vezes), da Lei nº 8.137/90, porque, segundo a denúncia, teriam prestado declaração falsa às autoridades Fazendárias sobre bens importados do exterior, correspondente a um Helicóptero, marca Robinson Mod R44, Raven II, ano 2005 e partes, pelas e componente separados para helicóptero, para eximirem-se, parcialmente, de pagamento de ICMS, correspondente ao valor de R\$174.562,62. Informa que, após o fato ter sido apurado em inquérito policial e a denúncia sido recebida em 18/05/2011, os pacientes foram citados e apresentaram defesa preliminar na qual alegaram inépcia da denúncia e inexistência de dolo, requerendo a absolvição sumária. Contudo, a decisão atacada concluiu que a matéria elencada não configura caso de absolvição sumária e designou a audiência de instrução para 03/04/2013, a qual não se realizou em virtude da concessão da liminar na presente impetração.

A ordem deve ser concedida.

Como é cediço, sendo a resposta à acusação a primeira oportunidade conferida à Defesa para se manifestar nos autos, arguindo todas as falhas verificadas no processo até aquele momento, é de suma importância que as



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

questões ali abordadas venham a ser objeto de análise pelo Juízo, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade da decisão exarada.

In casu, verifica-se que, não obstante tenha a decisão proferida pela autoridade coatora (fl.94) afastado a incidência da absolvição sumária, não avaliou as preliminares arguidas pela Defesa, deixando, igualmente, de apreciar as demais teses defensivas.

Assim, em virtude da ausência de fundamentação na decisão proferida pelo Juízo *a quo*, a qual, nos termos do artigo 93 inciso IX da Constituição Federal, é pressuposto de validade e eficácia das decisões do Poder Judiciário, de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** para anular a decisão proferida pela autoridade coatora nos autos da ação penal nº 629.01.2010.002680-2, determinando a prolação de nova decisão, na qual sejam apreciadas as teses apresentadas pela defesa na resposta à acusação.

WALTER DA SILVA

Relator